



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0003166-09.2013.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: João Francisco Duarte.

ADVOGADO: Enio Silva Nascimento e Thaise Gomes Ferreira.

APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Daniel Guedes de Araújo e outros.

EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. **DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.** INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. **PRESCRIÇÃO AFASTADA.** ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. **MÉRITO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 2000728-62.2013.815.0000. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12, *CAPUT* E P. ÚNICO, DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/1993, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP N.º 185 DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º, DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. **ADICIONAL DE INATIVIDADE.** APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS.* **PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. É entendimento pacificado nesta Quarta Câmara Especializada Cível que, no tocante ao pagamento de anuênios de militar estadual, pretendendo o autor receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, fica caracterizada a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo o Enunciado da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 515, §3º, do CPC, aplica-se, também, aos casos em que o Juízo resolve o mérito com arrimo no art. 269, IV, do CPC (prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise do pedido pelo Tribunal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n.º 2000728-62.2013.815.0000, firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.º 50/2003 e n.º 58/2003 não se aplicam aos policiais

militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, a forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 50/2003, somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

4. Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius*, devendo, por conseguinte, ser pago na forma prevista no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/1993, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, recebido naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003166-09.2013.815.2001, em que figuram como Apelante João Francisco Duarte e como Apelada a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

João Francisco Duarte interpôs **Apelação** contra a Sentença, prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Revisão de Proventos de Reforma c/c Cobrança por ele ajuizada em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, f. 50/52, que declarou, de ofício, a prescrição do fundo de direito, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas Razões, f. 53/65, sustentou a inoccorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a matéria é de trato sucessivo, aplicando-se, na hipótese, a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, e, no mérito, alegou que a forma de pagamento sem atualização do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade não abrange os militares.

Requeru a rejeição da prejudicial de mérito e pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente, determinando que as parcelas do anuênio e do adicional de inatividade sejam pagas no percentual de 20% sobre o valor da parcela do Soldo.

Intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões, f. 93v.

A Procuradoria de Justiça, f. 98/102, opinou pelo provimento do Apelo.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso**.

A negativa pelo Estado da Paraíba em pagar o anuênio e o adicional por

tempo de serviço dos militares na forma estabelecida na Lei n.º 5.701/1993 se renova mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Não se confundem a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, e o pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/2009¹.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança**. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Afasto, por conseguinte, a declaração de prescrição do fundo do direito, e, desde logo, aprecio o mérito, nos termos do art. 515, § 3.º, do CPC, aplicável, também, em casos como o vertente, sem que isso represente indevida supressão de instância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça².

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n.º 2000728-62.2013.815.0000³, firmou o

2 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SENTENÇA. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. FACULDADE. MULTA DO ART. 488, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. [...] 2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, pacificou o entendimento de que, **acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal, em sede de apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após afastar a preliminar de decadência imposta pela sentença, prosseguindo no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas.** 3. Precedentes: REsp 1.030.597/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/11/2008, REsp 908.599/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17/12/2008, REsp 477.215/PB, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 28/04/2003, REsp 474.922/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 14/04/2003, REsp 282.954/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24/02/2003. [...] (STJ, REsp 1221680/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, publicado no DJe de 05/05/2011).

3 **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000728-62.2013.815.0000.** ORIGEM: TRIBUNAL PLENO. RELATOR: Des. Jose Aurélio da Cruz. SUSCITANTE: Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba. POLO PASSIVO: Suscitado:3a. Câmara Especializada Cível, Suscitado:2a. Câmara Especializada Cível e Suscitado:1a. Câmara Especializada Cível. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJ/PB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. - “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”¹ - A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE’s nºs 492.044-AgR e 377.457. - A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza. - A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou

entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 50/2003, somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares deste Estado fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art.12, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º, da referida Medida Provisória, que estabelece que “forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”, o adicional por tempo de serviço dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba deve ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por conseguinte, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o policial militar ou bombeiro militar na data da entrada em vigor da MP 185/2012, e não mais em percentual sobre o soldo

Quanto ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei n.º 5.701/1993, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo, por conseguinte, ser pago na forma prevista no art.14, I e II, da Lei n.º 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença, afastando a ocorrência da prescrição do fundo de direito sufragado, e, ato contínuo, com espeque no art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, determinando que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço e do adicional de inatividade do Apelante até a vigência da Medida Provisória n. 185/2012 seja procedida na forma da Lei n. 5.701/1993, a**

seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente a cada época. - Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória n.º 185/2012, convertida na Lei n.º 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares. ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o incidente, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.72. Isto posto, acolho o presente incidente de uniformização, voto no sentido de que o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderiam sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

partir de quando o pagamento deverá ser realizado em valor fixo do que recebia naquela data, e não em forma de percentual sobre o saldo, condenando a Apelada ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, acrescidos de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator